



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1839992 - SP (2019/0286982-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**
ADVOGADOS : **SAMIRA REBECA FERRARI - SP279477**
 : **LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091**
AGRAVADO : **JOSÉ GONZAGA**
AGRAVADO : **VALDOMIRO BUENO DE ALMEIDA**
AGRAVADO : **ERCI MARIA DE ARAUJO**
AGRAVADO : **LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **EMA MARTINS SANTIAGO**
AGRAVADO : **MARIA APARECIDA FOGAÇA**
AGRAVADO : **VALDINEIA DE OLIVEIRA BELCHIOR**
ADVOGADOS : **LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752**
 : **THIAGO HENRIQUE RAMOS DESEN - SP390828**
INTERES. : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADO : **MAIRA BORGES FARIA - SP293119**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INEXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ACÓRDÃO JULGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. NATUREZA E A ABRANGÊNCIA DA COBERTURA SECURITÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O entendimento adotado pela Corte originária coaduna com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.363/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/10/2012, DJe de 14/12/2012).

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, à luz dos parâmetros da boa-fé objetiva e da função social do contrato, os vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional, sendo abusiva cláusula de exclusão de cobertura. Portanto, incide, na espécie, o veto da Súmula 83 desta Corte.

3. Infirmar as conclusões do julgado, como ora postulado, especialmente quanto à natureza e à abrangência da cobertura securitária, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, além da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais, o que

encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de março de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1839992 - SP (2019/0286982-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : SAMIRA REBECA FERRARI - SP279477
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091
AGRAVADO : JOSÉ GONZAGA
AGRAVADO : VALDOMIRO BUENO DE ALMEIDA
AGRAVADO : ERCI MARIA DE ARAUJO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EMA MARTINS SANTIAGO
AGRAVADO : MARIA APARECIDA FOGAÇA
AGRAVADO : VALDINEIA DE OLIVEIRA BELCHIOR
ADVOGADOS : LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
THIAGO HENRIQUE RAMOS DESEN - SP390828
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MAIRA BORGES FARIA - SP293119

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INEXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ACÓRDÃO JULGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. NATUREZA E A ABRANGÊNCIA DA COBERTURA SECURITÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O entendimento adotado pela Corte originária coaduna com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.363/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/10/2012, DJe de 14/12/2012).

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, à luz dos parâmetros da boa-fé objetiva e da função social do contrato, os vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional, sendo abusiva cláusula de exclusão de cobertura. Portanto, incide, na espécie, o veto da Súmula 83 desta Corte.

3. Infirmar as conclusões do julgado, como ora postulado, especialmente quanto à natureza e à abrangência da cobertura securitária, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, além da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais, o que

encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS contra decisão desta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 812):

RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INTERESSE DA CEF NA LIDE. INEXISTENTE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ACÓRDÃO JULGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. NATUREZA E À ABRANGÊNCIA DA COBERTURA SECURITÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 1.149-1.163), a agravante refuta a aplicação das Súmulas 5, 7 e 83/STJ, renovando a argumentação quanto à ausência de cobertura da apólice de seguro habitacional em relação aos vícios intrínsecos contidos nos imóveis objeto da lide.

Além disso, defende a competência da Primeira Seção desta Corte para o julgamento do presente recurso, argumentando que a matéria dos autos é de direito público.

A impugnação consta às fls. 896-901 (e-STJ), na qual a parte agravada requer o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

De início, não há se falar em alteração de competência interna neste momento processual, porquanto "a competência interna dos órgãos do STJ, exatamente por estar prevista em seu Regimento Interno, é tida como relativa, e portanto, deve ser arguida na primeira oportunidade, antes de ser proferida a decisão monocrática, sob pena de preclusão e prorrogação da competência" (AgInt no AREsp

n. 2.287.014/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023).

Por outro lado, observa-se que a Corte de origem afastou a alegação de competência da Justiça Federal e consignou a existência da cobertura securitária, com base nos seguintes argumentos (e-STJ, fls. 700-704):

Acerca do interesse da CEF nos feitos envolvendo contrato de seguro privado por possível comprometimento de recursos do FCVS, entendeu o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regime de recursos repetitivos, que apenas há interesse quando a apólice for do Ramo 66 (apólice pública), sendo que inexistente interesse quando for do Ramo 68 (apólice privada):

(...)

In casu, em resposta a ofício, a CDHU informou que os contratos dos autores pertencem ao Ramo 68 (fls. 408), ou seja, são apólices privadas.

Dessa forma, não há interesse da CEF no feito, sem necessidade de remessa dos autos para a Justiça Federal, ficando a preliminar afastada.

A r. sentença julgou improcedente a ação por entender que o seguro não cobre danos decorrentes de vícios construtivos, mas apenas riscos oriundos de causa externa.

Entretanto, o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se manifestou pela impossibilidade de afastamento da responsabilidade das seguradoras por vícios construtivos:

(...)

Com efeito, apenas acrescenta-se que a seguradora realiza vistoria do imóvel ou do projeto construtivo antes da contratação, na qual analisa as estruturas do imóvel segurado. Se realmente não houvesse qualquer responsabilidade por vício de construção, tal ponto não mereceria qualquer análise ou vistoria.

De tal feita, não pode a seguradora atestar que o imóvel está em perfeitas condições, beneficiando-se do fato que, desse modo, o financiamento será contratado e o seguro realizado pelo consumidor e, em seguida, recusar a cobertura de vícios construtivos.

A sistemática acima e a proteção oferecida pelo Código de Defesa do Consumidor, ainda mais em hipótese de contrato coativo, impõem que a seguradora apenas não tenha responsabilidade por vícios de construção devidamente constatados e ressaltados quando da contratação.

Dessa forma, a ré-apelada possui responsabilidade securitária pelos supostos vícios construtivos.

Por outro lado, imprescindível a realização de perícia para constatação dos danos e sua origem.

Apesar dos autores-apelantes terem trazido trabalho elaborado por profissional, é necessário que a matéria seja objeto de análise por perito de confiança do r. juízo a quo, garantindo a imparcialidade.

Destarte, ratifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, "nos feitos em

que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.363/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/10/2012, DJe de 14/12/2012).

Ademais, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, "à luz dos parâmetros da boa-fé objetiva e da função social do contrato, os vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional, sendo abusiva cláusula de exclusão de cobertura" (REsp n. 1.804.965/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 1º/6/2020).

Nesse contexto, ressalta-se novamente que, para infirmar as conclusões do julgado, sobretudo quanto à natureza e à abrangência da cobertura securitária, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, além da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

Ilustrativamente:

SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERESSE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NÃO COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência desta Corte, pois a Segunda Seção do STJ, ao julgar o recurso repetitivo REsp n. 1.091.363/SC, consolidou o entendimento de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS. Súmula n. 83/STJ.

2. A revisão da premissa de que não há comprovação de que as apólices são garantidas pelo FCVS esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.(AglInt no AREsp n. 2.357.718/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1º/12/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N.ºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O tribunal de origem concluiu que a Sul América Companhia Nacional de Seguros é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, após comprovar que as apólices vinculadas aos contratos de financiamento dos imóveis dos agravantes pertencem ao Ramo 68.
3. Na hipótese, rever o entendimento do acórdão recorrido demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos inviáveis em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.562.029/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 27/4/2020.)

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado no aresto recorrido, permanece inalterada a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.839.992 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0286982-8

Número de Origem:

00004514120148260420 305/2014 3052014 4514120148260420

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : SAMIRA REBECA FERRARI - SP279477

LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091

RECORRIDO : JOSÉ GONZAGA

RECORRIDO : VALDOMIRO BUENO DE ALMEIDA

RECORRIDO : ERCI MARIA DE ARAUJO

RECORRIDO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

RECORRIDO : EMA MARTINS SANTIAGO

RECORRIDO : MARIA APARECIDA FOGAÇA

RECORRIDO : VALDINEIA DE OLIVEIRA BELCHIOR

ADVOGADOS : LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

THIAGO HENRIQUE RAMOS DESEN - SP390828

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : MAIRA BORGES FARIA - SP293119

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : SAMIRA REBECA FERRARI - SP279477

LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091

AGRAVADO : JOSÉ GONZAGA
AGRAVADO : VALDOMIRO BUENO DE ALMEIDA
AGRAVADO : ERCI MARIA DE ARAUJO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EMA MARTINS SANTIAGO
AGRAVADO : MARIA APARECIDA FOGAÇA
AGRAVADO : VALDINEIA DE OLIVEIRA BELCHIOR
ADVOGADOS : LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
 THIAGO HENRIQUE RAMOS DESEN - SP390828
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MAIRA BORGES FARIA - SP293119

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de março de 2024